



CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL - PI

CNPJ: 63.343.818/0001-27

AV. CANDIDO MUNIZ Nº 213, BAIRRO CENTRO, CEP: 64.480-000.

PARECER Nº 002/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Autora do Parecer: Bárbara Brunella Rocha Marques

Projeto de Lei nº 09/2026

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Arraial – PI.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 09//2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Arraial – PI.

A matéria encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que admite, em caráter excepcional, a contratação temporária pela Administração Pública.

No âmbito desta Comissão, a Relatora manifestou-se pela rejeição da proposição. Contudo, instaurada a discussão, formou-se maioria em sentido diverso, conforme passa a expor.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL-PI
LIDO NO EXPEDIENTE
Na sessão de 13/04/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL-PI
APROVADO EM 13 VOTAÇÃO
Na sessão de 13/04/2026
Bárbara Brunella Rocha Marques
Presidente da Comissão

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a contratação por tempo determinado constitui exceção à regra do concurso público prevista no inciso II do mesmo dispositivo, devendo sua interpretação ocorrer de forma restritiva.

A orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que tais contratações somente se legitimam quando presentes, cumulativamente:

- a previsão legal específica;
- a temporariedade da necessidade;
- o excepcional interesse público;
- a determinação de prazo certo;
- a observância dos princípios da Administração Pública.

No caso em exame, verifica-se que a proposição atende, em tese, aos pressupostos formais de constitucionalidade, ao regulamentar hipótese expressamente autorizada pelo texto constitucional.

Todavia, cumpre destacar situação fática relevante: **o Município não realiza concurso público há aproximadamente 14 (quatorze) anos**, o que evidencia possível comprometimento da regularidade na reposição de seu quadro permanente de servidores.

Tal circunstância impõe cautela na aplicação da norma, sob pena de desvirtuamento do instituto da contratação temporária, transformando exceção constitucional em regra administrativa, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO

A maioria dos membros desta Comissão reconhece que:

- o Projeto de Lei apresenta **viabilidade jurídica e constitucional**;
- a regulamentação proposta é compatível com o ordenamento jurídico vigente;
- a contratação temporária constitui instrumento legítimo, desde que restrito às hipóteses excepcionais.

Entretanto, ressalta-se, com ênfase, que:

- a ausência prolongada de concurso público no Município demanda providências imediatas do Poder Executivo;
- a contratação temporária **não pode ser utilizada como mecanismo substitutivo permanente de provimento efetivo de cargos públicos**;
- impõe-se ao Município a observância rigorosa dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão:

- **resta vencido o voto da Relatora**, que se posicionou pela rejeição da matéria;
- **prevalece o entendimento da maioria**, pela viabilidade e aprovação do Projeto de Lei.

Todavia, a aprovação se dá **com ressalvas expressas**, no sentido de que:

- ✓ o Município deve promover, com a máxima brevidade, a realização de concurso público;
- ✓ a aplicação da lei deve se limitar estritamente às hipóteses de necessidade temporária e excepcional interesse público;
- ✓ deve haver controle rigoroso para evitar desvio de finalidade nas contratações.

V – PARECER

Diante do exposto, esta Comissão, **por maioria de seus membros, vencida a Relatora**, opina **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 09/2026**, com as ressalvas consignadas no presente parecer.

A favor 2

Contra 1

Barbara Brunella R. Menezes.

Bárbara Brunella
Relatora

Rossélia dos Santos Castelo Branco

Rossélia Castelo Branco

Membro

FRANCISCO JUCIVAN DE SOUZA MACEDO

Francisco Jucivan

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL
ESTADO DO PIAUÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

DATA DA SESSÃO: 13 / 04 / 26

MATÉRIA: Parecer 02/2026

AUTORIA DA MATÉRIA: Barbara Brunela Rocha Marques.

NOME DO VEREADOR	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	ABSTENÇÃO	FALTA
ALBERTO ROCHA	<i>Archa</i>			
ALICE PAZ				
ALDENICE SEVERO	<i>Aldenice</i>			
BARBARA BRUNELA	<i>Barbara</i>			
EDIO ALVES				
FRANCISCO JUCIVAN	<i>Rm</i>			
FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA	<i>FR</i>			
JOSÉ DAGUIA	<i>Jose Dagui</i>			
ROSSÉLIA CASTELO		<i>Rosselia</i>		

RESULTADO DA MATÉRIA:

Parecer aprovado pela maioria absoluta dos vereadores
presentes

SALA DAS SESSÕES, FRANCISCO DE SALES BISPO, 13 / 04 / 26.